



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001323/92-11
Recurso nº : 11.685
Matéria : IRPF- EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : ANTONIO LORDES SOBRINHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.318

IRPF - Exs.: 1987 e 1988 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à tributação parcela do montante considerado, por lei, automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na sociedade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se a incidência sobre o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LORDES SOBRINHO.

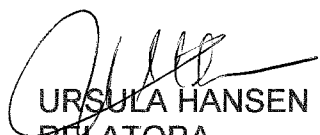
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001323/92-11
Acórdão nº. : 102-43.318
Recurso nº. : 11.685
Recorrente : ANTONIO LORDES SOBRINHO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001323/92-11
Acórdão nº : 102-43.318
Recurso nº : 11.685
Recorrente : ANTONIO LORDES SOBRINHO

RELATÓRIO

ANTONIO LORDES SOBRINHO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.353.591-68, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 4.966,92 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 34, inciso I, 35, e 403, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c a Portaria MF nº 22, de 12/01/79, decorreu da classificação na Cédula "F" de rendimentos não declarados, correspondentes a lucros automaticamente distribuídos pela empresa Atlântida Móveis Ltda, arbitrados conforme demonstrado no Processo nº 14052/001.320/92-22.

Em sua impugnação de fls. 37/38, apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal dilatado, através de patrono devidamente constituído, o contribuinte argüiu a inexistência de fato gerador do imposto de renda "suposto" ou "presumido", incumbindo à autoridade fazendária produzir a demonstração inconteste de que tenha ocorrido a distribuição do rendimento pretensamente apurado na pessoa jurídica. Protesta e requer a produção de provas, inclusive a documental e pericial.

Por outro lado, sendo a exigência de imposto de renda na pessoa física decorrente do lançamento na pessoa jurídica, requer a vinculação do julgamento a daquele procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001323/92-11

Acórdão nº : 102-43.318

Informação Fiscal opinando pela manutenção do lançamento às fls.

40.

A autoridade julgadora singular, considerando que o decidido no processo matriz se aplica ao decorrente, indefere a impugnação, mantendo integralmente o auto de infração.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 52/63, questiona a decisão proferida, por não ter abordado nenhum dos argumentos expendidos, retirando do impugnante uma das fases de defesa contra o auto de infração e, ratificando os termos de sua impugnação, argui em preliminar a supressão de instância.

Em sessão realizada em 27 de abril de 1995, os integrantes desta 2ª Câmara, acolhendo a preliminar argüida, decidiram reconhecer a nulidade da decisão monocrática, conforme faz certo o Acórdão 102-29.831.

Após adotados os procedimentos regulamentares de intimação da contribuinte para ciência do acordado, a digna Delegada da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, analisou cuidadosamente todas as preliminares levantadas, que rejeita e, no mérito mantém a exigência. A bem fundamentada decisão encontra-se às fls. 73/76 dos autos, e é lida integralmente em sessão, considerando-se como se aqui estivesse integralmente transcrita.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso, alegando em suas Razões, acostadas às fls. 81/85, quanto ao mérito, basicamente os argumentos anteriormente expendidos, e, insurgindo-se especificamente contra a cobrança de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001323/92-11

Acórdão nº : 102-43.318

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contra-Razões, juntadas às fls. 88/90, em que discorre sobre os tópicos levantados, considerando evidente a improcedência das alegações, pugna pela manutenção da Decisão recorrida, por estar em consonância com a lei que versa sobre a matéria.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma linha horizontal que se curva para cima no final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001323/92-11

Acórdão nº. : 102-43.318

VOTO

Conselheira, URSULA HANSEN Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita constante da demonstração de resultado efetuada, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais solicitados.

Verifica-se que o arbitramento do lucro se deu com base no disposto no Artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina:

"Artigo 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando

I - o contribuinte sujeito à tributação pelo com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001323/92-11

Acórdão nº. : 102-43.318

Consta do artigo 403 do citado Regulamento, que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual."

Restando demonstrado o acerto dos procedimentos de arbitramento de lucro na forma da legislação então vigente, este, após deduzido o imposto de renda incidente, sendo considerado automaticamente distribuído aos sócios, por determinação legal, foi alocado, em partes iguais aos dois sócios constantes dos registros da empresa.

Face ao exposto, os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada em de de 1998, decidiram manter integralmente o lançamento na pessoa jurídica - Atlântida Móveis Ltda., conforme faz certo o Acórdão nº 102-43.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, transcrevendo-se abaixo, a título de ilustração, a ementa do Acórdão nº. 102-28.113/93

"IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ou outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O lucro e demais rendimentos considerados automaticamente distribuídos, por lei, devem ser oferecidos à tributação pelo contribuinte que era sócio da empresa até o momento do arquivamento da Alteração do Contrato Social."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001323/92-11

Acórdão nº. : 102-43.318

Pleiteia, ainda, o ora Recorrente, a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos.

Nos presentes autos se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros sobre débitos vencidos. Este tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação de TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (convertida na Lei nº. 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a mencionada Lei nº. 8.218;

Considerando que em nenhuma das fase do processo foi contestado ser o ora Recorrente sócio da empresa;

Considerando que os argumentos formulados pelo contribuinte, como preliminares e quanto ao mérito, já haviam sido apreciados com muita propriedade pela autoridade "a quo";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001323/92-11

Acórdão nº. : 102-43.318

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


URSULA HANSEN